



Prefeitura Municipal de
Campos Sales
Cidade que sonha, realiza e cresce



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PE Nº 2024.06.18.06-PE/SESAU

**LOTUS IND. E COM. LTDA
CNPJ Nº 02.799.882/0001-22**



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta a Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.06.18.06-PE/SESAU.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE, CONFORME PORTARIA GM MS Nº 3874 E PROPOSTA Nº 11430.761000/1240-01, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA A SAÚDE DE CAMPOS SALES/CE.

IMPUGNANTE: LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita sob CNPJ nº 02.799.882/0001-22.

IMPUGNADO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO.

PREÂMBULO:

O AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO do Município de CAMPOS SALES, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita sob CNPJ nº 02.799.882/0001-22, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme o art. 8º, inciso II, “a” do Decreto Municipal nº. 024/2023 que regulamentou a aplicação da lei 14.133/21 no âmbito da administração municipal, compete ao Agente de Contratação tal atribuição, senão vejamos:

Art. 8º Ao agente de contratação, ou, conforme o caso, à comissão de contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório e do procedimento auxiliar, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I - Tomar decisões em prol da boa condução da licitação, impulsionando o procedimento, inclusive demandando às áreas internas das unidades de compras descentralizadas ou não, o saneamento da fase preparatória, caso necessário; e

II - Coordenar o certame licitatório, promovendo as seguintes ações:

- a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.



A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco de tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 11/07/2020 conforme errata ao edital e a impugnação foi protocolada por meio do sistema da plataforma <https://compras.m2atecnologia.com.br/> conforme previsto no **item 10.3. do edital**. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no rt. 164 da Lei 14.133/21.

SINTESE DO PEDIDO:

Questiona a impugnante a utilização do critério de julgamento e composição por lotes neste alegando descumprimentos ao princípio da competitividade, isonomia e que o edital não pode conter cláusulas que comprometam a competitividade.

Ao final pede seja efetuada retificação do edital separando por item 5 do lote e permitindo sua cotação em separado e que seja reaberto o prazo inicialmente estabelecido.

DO MÉRITO:

Quanto às definições das especificações em questão trazemos à baila o que determina o art. 40 e seus incisos da lei 14.133/21, ao tratar do planejamento das compras, sendo:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
- III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
- IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
- V - atendimento aos princípios:
 - a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
 - b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
 - c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

- I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;**
- [...]**

Em relação ao ponto impugnado, que diz em respeito ao agrupamento em lote único dos itens constantes no termo de referência, a impugnante sustenta que o loteamento dos itens interfere no caráter competitivo do certame, uma vez que nem todos os possíveis licitantes detêm de todos os itens prescritos.

Quanto à divisão técnica dos itens em lotes, entendemos que de fato os argumentos trazidos à baila pela impugnante merecem prosperar, verificamos que os itens foram agrupados



tendo em vista os mesmos não guardarem compatibilidade entre si, observando-se, inclusive, as regras de mercado para o objeto licitado, devendo desse modo ou desmembrar os lotes ou mesmo alterar o critério de julgamento do edital para menor preços por item para ampliar a competitividade.

As razões da impugnante de fato dizem respeito a restrição concorrencial de participantes do certame em razão do agrupamento dos itens em lotes com posição divergente, nesse modo, sendo necessário a viabilizar um certame em estrito cumprimento com a lei e aos princípios regedores da licitação, verificou-se a necessidade de retificar o edital o que será realizado através de adendo de retificação ao edital.

É prerrogativa da administração pública definir os critérios de exigência editalícia, com vistas a atender de forma hábil e eficaz as necessidades das diversas secretarias obedecendo os limites definidos na lei, bem como é expressamente vedado o favorecimento a particulares, devendo agir sob a ótica do interesse público, probidade e impessoalidade.

O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento sobre o princípio da competitividade: “É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”

Seguindo essa linha principiológica, percebe-se, ainda, a relação entre os princípios regedores do procedimento licitatório, pois os mesmos não funcionam isoladamente, incólumes; pelo contrário: são parcelas de uma engrenagem que rege a Administração Pública, sendo estreita a relação entre economicidade, legalidade e eficiência, pois não basta, apenas, a persecução da melhor proposta, mas esta tem que ser atingida, também, de forma prevista legalmente e de maneira eficiente na gestão dos recursos, tendo em vista o binômio custo-benefício.

Assim ensina Hely Lopes Meirelles que:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina de Ronny Charles:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações



impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, REQUILV. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009.Salvador).”

A mais que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar algumas exigências editalícias como restritivas da competição, nos termos do art. 9º da Lei 14.133/21.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre pelas condições que atendam tanto a necessidade pública quanto a razoabilidade das exigências editalícias, **respeitando também o Princípio da Competitividade.**

Em apreciação ao pedido apresentado pela impugnante quanto ao Edital, constata a necessidade de proceder a revisão dos pontos levantados pela impugnante no sentido de encaminhar tal decisão ao setor competente para que proceda com as devidas correções.

DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 8º, inciso II, “a” do Decreto Municipal nº. 024/2023, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita sob CNPJ nº 02.799.882/0001-22, RESOLVO: CONHECER** da impugnação para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTE** os pedidos formulados.

CAMPOS SALES/CE, 10 de julho de 2024.

LUIZ ERNESTO MACEDO MENDES
Agente de Contratação - Pregoeiro